

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1982.

(aa) Dom Serafim Fernandes de Araújo – Presidente/Horácio Kneese de Mello – Relator

### IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 3 de agosto de 1982.

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Reconsideração de decisão do Parecer nº 35/81-CFE que negou o credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, área de concentração em Doenças Infecciosas e Parasitárias.

CESu, 2º Grupo – Par. nº 392/82, aprovado em 3/8/82 (Proc. nº 1.271/81)

### I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro encaminha documentação referente ao curso de pós-graduação em Medicina, área de concentração em Doenças Infecciosas e Parasitárias, “solicitando recurso ao Parecer nº 35/81, referente ao processo nº 2.353/79, que negou a renovação do credenciamento do referido curso.”

Os pontos fundamentais que levaram o CFE a tal decisão podem ser assim resumidos:

- a) o programa não titulou doutor;
- b) participam do corpo docente 8 professores com apenas o título de mestre;
- c) da relação da produção científica do corpo docente não constam os trabalhos publicados por alguns professores, figurando, ao contrário, as publicações de docentes que não participam do curso;
- d) sobrecarga docente para alguns professores, o que se agrava por serem os mesmos orientadores de teses;
- e) críticas à carga horária de algumas disciplinas e à metodologia empregada;
- f) ausência de dados sobre as alterações havidas no corpo docente.

Ao negar a renovação pretendida, o Conselho, reunido em sessão plena, decidiu que o processo deveria retornar à Universidade Federal do Rio de Janeiro

“para os esclarecimentos necessários e para as medidas cabíveis, sobretudo quanto à qualificação do corpo docente”.

Tomando conhecimento da deliberação deste Colegiado, a ilustre coordenadora do curso, professora Léa Camillo Coura reuniu apreciável documentação relativa aos pontos apontados no Parecer nº 35/81 encaminhando-a ao CFE, através da Sub-Reitoria de Ensino para Graduados e Pesquisa.

Do exame do presente processo, bem como do quanto se contém no de nº 2.353/79, destaca-se um aspecto que merece desde logo ser registrado. É o que diz respeito à organização do primitivo material que originou o mencionado parecer denegatório. Houvesse a coordenação do curso encaminhado as informações completas e provavelmente outra teria sido a decisão deste Conselho.

Assim, no concernente à produção científica, pode-se verificar agora, após exame do processo nº 1.271/81, que no período do credenciamento mais de uma centena de trabalhos foram produzidos por professores vinculados à pós-graduação em exame, o que testemunha o desempenho havido no setor, além das dissertações de mestrado defendidas. Quanto a este último ponto, a relação constante das fls. 57 e 58 comprovam a titulação de 23 mestres no período de 1974 a 1979 e mais 6 nos anos de 1980 e 1981. Tais dados (Anexo 1) são prova suficiente do bom desempenho havido no curso, a esse nível. O mesmo não se pode dizer no concernente ao doutorado, cuja produção no período do credenciamento foi praticamente nula. É certo que a interessada, em seu recurso, procura justificar as razões desse desempenho, alegando que os candidatos ao título de doutor só começaram o Programa a partir de 1978, não podendo, por isso, ter concluído o programa até 1979. Isto, todavia, não invalida a observação feita pelo Relator do Parecer nº 35/81, de que o curso não havia titulado doutor algum durante os 5 anos do credenciamento. O anexo 2 contém a relação dos alunos matriculados atualmente no doutorado.

A utilização de mestres como professores-colaboradores do curso é perfeitamente justificável. Na verdade, este Colegiado considera indispensável o título de doutor, acrescido de provas de produção científica para os docentes responsáveis por disciplinas e particularmente para os orientadores, dos quais se exige a experiência comprovada na investigação experimental ou clínica. A instituição reafirma que os mestres prestaram e continuam a prestar *colaboração* pela reconhecida competência no campo em que atuam, sempre nessa condição.

As críticas relativas aos programas do curso e à metodologia adotada merecem total contestação no pedido de recurso. Encaminhando o Regulamento da pós-graduação em Doenças Infecciosas e Parasitárias, a coordenação comprova os pontos relativos à carga horária e à metodologia, realçando a preferência pelos seminários, objeto aliás de ampla avaliação junto à Comissão Verificadora.

O corpo docente, questão primordial do Parecer nº 35/81, foi objeto de ampla explicação por parte da interessada. Além dos professores da UFRJ, todos portadores da qualificação requerida pelas normas em vigor, participam do programa, de acordo com o convênio assinado com a Fundação Instituto Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, cientistas altamente qualificados e que exercem atividades como orientadores mercê de sua larga experiência e superior competência. O anexo 3 contém a relação dos professores e orientadores, atendendo assim ao pedido deste Colegiado.

As observações feitas são suficientes para comprovar que a decisão deste Colegiado foi contrária, posto que o processo nº 2.353/79 omitiu pontos essenciais para o atendimento da renovação pretendida. Do mesmo modo, é necessário admitir que algumas questões reclamadas já haviam sido atendidas no processo inicial, havendo equívoco quanto a certos pontos levantados como o de professores-colaboradores, metodologia do curso e organização dos programas, além das disciplinas obrigatórias, ministradas pela UFRJ para todos os programas de pós-graduação da área médica.

Esclarecidos os pontos equívocos e encaminhada documentação complementar, principalmente a concernente ao corpo docente e à produção científica, o Relator acredita que é de toda justiça acolher o pleito da UFRJ, ao menos parcialmente, ou seja, quanto à renovação do credenciamento a nível de mestrado, do curso de Doenças Infecciosas e Parasitárias. O pleito relativo ao doutorado deverá ser analisado após completar 5 (cinco) anos do efetivo início, o qual ocorreu a partir de 1978, com a matrícula dos alunos constantes da relação do anexo 2.

Destaque-se, ao final, a importância da contribuição do programa de pós-graduação em Doenças Infecciosas e Parasitárias da UFRJ, apoiado pela Fundação Instituto Oswaldo Cruz, na formação de professores e pesquisadores nesse importante setor da Medicina. Professores que atuam hoje com destaque em muitas universidades brasileiras, pesquisadores a fortalecer os quadros de instituições voltadas à investigação científica e profissionais qualificados exercendo funções importantes em unidades dedicadas a atividades de Saúde Pública. Em suma, uma contribuição expressiva na preparação de recursos humanos necessários a um setor de absoluta prioridade em nosso meio.

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo acolhimento parcial do recurso encaminhado pela UFRJ, votando favoravelmente à renovação do credenciamento, durante o período de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Medicina, área de concentração em Doenças Infecciosas e Parasitárias, mantido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, a nível de mestrado.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1982.

(aa) Dom Serafim Fernandes de Araújo – Presidente/João Paulo do Valle Mendes – Relator

## IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 3 de agosto de 1982.

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – SP

Credenciamento do curso de pós-graduação em Educação, com áreas de concentração em Pesquisa Educacional e Metodologia do Ensino, a nível de mestrado, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos.

CESu, 1º Grupo – Par. nº 393/82, aprovado em 3/8/82 (Proc. nº 290/82)

## I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de São Carlos encaminhou a este Conselho, para fins de credenciamento, o processo acima caracterizado.

A Comissão Verificadora, formada pelas professoras Giselda A. Moraes (UFSE) e Zenita Cunha Guenther (UFMG), visitou a instituição nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 1981, apresentando substancial relatório de tudo quanto observou, o qual se encontra anexado ao processo. Igualmente consta dos autos um relatório técnico emitido pela CAPES, organizado em quatro partes: a primeira, contendo um sumário do Relatório anual, enviado pela referida universidade à CAPES; a segunda parte, onde a CAPES apresenta, em conformidade com seus critérios, a posição do curso em relação aos demais cursos da área existentes no País; a terceira parte apresenta uma ficha-síntese, contendo as avaliações do curso em anos anteriores; e, finalmente, na quarta parte, a CAPES faz um comentário sobre o relatório elaborado pela Comissão de Especialistas que compôs a Comissão Verificadora por nós já citada.

### 1. Condições Institucionais

Dispensamo-nos de examinar as condições jurídicas e patrimoniais da Universidade Federal de São Carlos, já sobejamente conhecidas deste Conselho.

### 2. Áreas de Concentração

Em seu programa de pós-graduação em Educação, a Universidade Federal de São Carlos pleiteia o credenciamento de seu curso em nível de mestrado, com áreas de concentração em Pesquisa Educacional e Metodologia do Ensino.

A instituição justifica suas áreas de concentração em Educação, enfatizando que elas permitem “o preparo de professores universitários que tenham também condições de ser investigadores em Educação – quer em nível de investigação fundamental (concentração em Pesquisa Educacional), quer em nível de investigação aplicada (concentração em Metodologia de Ensino). Assim, embora se definam a título de formação mais intensiva duas áreas de concentração – uma que permite a aquisição de conhecimentos e habilidades mais vinculadas à Pesquisa Educacional entendida como investigação básica, de caráter não necessariamente imediato, e outra que permite a formação de especialista-pesquisador, voltado para os problemas de ensino-aprendizagem propriamente dito, que investiga e produz conhecimentos de natureza teórico-prática, aplicados a seus problemas específicos – ambas estão vinculadas através de uma formação fundamental comum a um mesmo objetivo geral básico: a capacitação do pós-graduando para o desenvolvimento de atividades

Processo MEC nº 231 431/82

Processo CFE nº 1 271/81

Parecer CFE nº 392/82

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, HOMOLOGO o Parecer nº 392/82 do Conselho Federal de Educação, favorável à renovação do credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Doenças Infecciosas e Parasitárias, a nível de mestrado, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

D.O. 06.09.82 p. 16711